

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**(IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL
DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

WÊDJA PEREIRA LIRA

CARUARU

2018

WÊDJA PEREIRA LIRA

**(IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO
ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces/Unita), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: a Prof. Msc. Roberta Cruz da Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: __/__/____

Presidente: Profª. Msc. Roberta Cruz da Silva

Primeiro avaliador

Segundo avaliador

RESUMO

O presente trabalho traz em seu bojo a possibilidade de responsabilização civil do Estado especialmente em se tratando da Morosidade na prestação jurisdicional. Sob a análise da (EC 45/2004) que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da razoável duração do processo, embora implicitamente este princípio já vigorasse em razão do direito ao devido processo legal, elencado na Magna Carta de 1988, expressamente só ingressou no ordenamento jurídico por meio do Pacto Internacional de São José da Costa Rica em 1992, incumbido ao Estado o dever de prestar as condições mínimas necessárias ao cidadão para que ocorra a tramitação dos processos em tempo célere de acordo com o devido processo legal, buscando assim uma maior efetividade a este princípio. O direito brasileiro adota como regra em seu sistema a teoria da responsabilidade objetiva, art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, legitimando a responsabilidade que compete ao Estado despontado dos atos que causaram danos a terceiros, tendo o intuito de buscar reparar o mal causado a estes. Portanto, este trabalho tem como objetivo central, analisar a possibilidade de o Estado vir a ser responsabilizado civilmente pela morosidade na prestação jurisdicional e para essa análise a metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo e como fontes de pesquisa doutrinas sobre o tema, legislação e jurisprudências tratando da responsabilização civil do estado. E em se tratando da Morosidade na prestação jurisdicional, as pesquisas demonstram que o Estado pode ser responsabilizado civilmente pela morosidade na prestação da atividade judiciária e em regra imputa-se a responsabilidade objetiva quando comprovada a ineficiência, desrespeito aos princípios que norteiam a execução da atividade judiciária, cabendo ao estado o dever de indenizar cidadãos prejudicados.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Responsabilidade Civil do Estado; Morosidade na Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

The present work brings in its bosom the possibility of civil responsibility of the State, especially in the case of Morosity in the jurisdictional provision. Under the analysis of (EC 45/2004) that brought to the Brazilian legal system the principle of reasonable length of procedure, although implicitly this principle was already valid due to the right to due process, listed in the Magna Carta of 1988, expressly only joined in the legal system by means of the International Covenant of San José of Costa Rica in 1992, it is incumbent on the State to provide the minimum conditions necessary for the citizen to proceed in a timely manner according to due process of law, thus seeking effectiveness of this principle. Brazilian law adopts as a rule in its system the theory of objective liability, art. 37, paragraph 6 of the Federal Constitution of 1988, legitimizing the responsibility of the State arising from the acts that caused damages to third parties, with the intention of seeking to repair the harm caused to them. Therefore, the main objective of this work is to analyze the possibility of the State becoming civilly liable for the delays in the jurisdictional provision and for this analysis the methodology adopted was the hypothetical-deductive method and as sources of research, doctrines on the subject, legislation and jurisprudence dealing with the civil responsibility of the state. And in the case of delinquency in the jurisdictional provision, the investigations show that the State can be civilly liable for the delays in the provision of the judicial activity and, as a rule, it is imputed to the objective responsibility when proven inefficiency, disrespect to the principles that guide the execution of the activity and the state has the duty to indemnify impaired citizens.

Key-words: Civil Liability; Civil Liability of the State; Morosity in Jurisdictional Provision.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	7
3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO	9
4 (IM)POSSIBILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: limites e possibilidades	13
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Dentre as questões envolvendo o instituto jurídico da responsabilidade civil, observa-se a importância da discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil do estado pela morosidade na prestação jurisdicional. Do ponto de vista jurídico, trata-se de um tema bastante relevante pois integra doutrina com parte jurisprudencial, envolvendo um direito fundamental, qual seja, o direito à razoável duração do processo, que muitas vezes as pessoas desconhecem este direito e que teve a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro por meio da EC 45 de 2004 ou reforma do judiciário, incumbido ao Estado o dever de prestar as condições mínimas necessárias ao cidadão para que ocorra a tramitação dos processos em tempo célere de acordo com o devido processo legal.

O princípio da razoável duração do processo é um dever do Estado, e a não observância a esse princípio na atividade jurisdicional enseja a aplicação da responsabilidade e obrigações. O direito brasileiro adota como regra em seu sistema a teoria da responsabilidade objetiva, art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, legitimando a responsabilidade que compete ao Estado despontado dos atos que causaram danos a terceiros, tendo o intuito de buscar reparar o mal causado a estes.

Por se tratar de um tema bastante relevante e atual, a metodologia adotada na elaboração do artigo foi o método hipotético-dedutivo e como fontes de pesquisa a utilização de doutrinas sobre o tema, legislação e jurisprudências tratando da responsabilidade civil do estado. Para a abordagem do tema em apreço, foram organizados os conteúdos do presente artigo científico formados pela introdução, conclusão e três seções intermediárias.

Na primeira seção foi tratado da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro com a sua origem e evolução e mudanças que ocorreram na busca pela adequação conforme a fase vivenciada. Já na segunda seção tratou-se da responsabilidade civil pelos atos do poder judiciário, fazendo distinção entre atos judiciários e judiciais analisando a responsabilidade devida na prática desses atos e por fim na terceira seção tem-se a abordagem da responsabilidade civil do estado pela morosidade na prestação jurisdicional trazendo a discussão acerca da possibilidade de o estado vir a ser responsabilizado civilmente pela demora na prestação da atividade judiciária com a análise de julgado sobre o tema.

2 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO:

Inicialmente, para que o leitor possa atentar ao assunto é necessária uma breve explanação a respeito da etimologia da expressão “Responsabilidade” que tem sua origem na raiz latina, *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade com o aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, com o fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil (GONÇALVES, 2012, p.21).

Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante* (GONÇALVES, 2012, p.22).

Demonstra-se que a reação praticada gera a configuração de um retorno para com sua conduta quando constata o ilícito exercido, fazendo com que seja buscada a igualdade entre a perda causada e a pena estabelecida, resultando na configuração da responsabilidade, objetivando a retomada do que fora retirado da sua devida normalidade.

Na mesma seara concluem Gagliano e Pamplona Filho (2014, pp. 46-47):

Se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano [...]. Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

A responsabilidade e a obrigação estão intimamente ligadas, pelo fato de encontrarem-se atreladas, já que a prática de uma gera a presença e instauração da outra. A primeira é um dever jurídico sucessivo, surgindo em decorrência do dever de fazer algo; logo, um dever jurídico originário (CAVALIERI, 2012, pp. 2-3).

No Brasil, a Responsabilidade Civil busca restabelecer o que fora violado, devido aos danos ocasionados a terceiros decorrentes de atos da pessoa jurídica. O Estado por meio de atos lícitos, causa prejuízos a pessoas específicas, saindo do âmbito coletivo, tendo como imprescindível fator a presença de resultado de natureza danosa aos indivíduos atingidos.

Em sua monografia, Silva (2010, p. 24) por meio objetivo, discorre: “Entende -se por responsabilidade do Estado, aquela oriunda de uma das três funções do poder, a administrativa, a legislativa e a jurisdicional”.

O sistema brasileiro alcançou a fase mais avançada da responsabilidade, ao adotar a doutrina objetiva (expressamente em 1946), prescindindo do elemento culpa na relação entre Administração e administrado resultando em ação regressiva perante o agente faltoso. Só com a Carta Federal de 1988 em seu art. 37, § 6º, que se passa a denotar sentido amplo ao utilizar a expressão agente e não mais funcionário, equiparando ainda as pessoas jurídicas de direito privado quanto à vinculação imperativa da responsabilidade pública. A individualização da culpa ou do dolo do agente público interessa apenas para fim de regresso, sem que afete a responsabilidade objetiva do Estado perante terceiro prejudicado (LOUREIRO,2005, p. 69).

Dessa forma, o primordial resultado das inúmeras variações adotadas foi a mudança de visão quanto a própria responsabilização civil imputada ao Estado, visto que esse entendimento não era pacificamente aceito. O direito brasileiro, assim como os demais, buscou métodos para ingressar e tanger as normatizações, visando o amparo que proporcionaria o equilíbrio pairado quando fixado a todos.

Sobre essa evolução da responsabilidade, Gasparini (2008, p. 1.027) discorre:

Hoje, a responsabilidade civil do Estado é aceita universalmente. Tal consenso é expressado pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação dos povos civilizados. Segundo esse consenso, o Estado é obrigado a recompor os danos que seus agentes causam aos administrados, com as peculiaridades próprias de cada ordenamento jurídico. Mas isso não significa que sempre tenha sido assim. Com efeito, em termos de evolução da obrigatoriedade que o Estado tem de recompor o patrimônio diminuído em razão de seus atos, a Administração Pública viveu fases distintas [...].

Diante do exposto, é demonstrado que as adaptações realizadas foram necessárias em vários aspectos, ressaltando sua importância para os fatores da busca pela adequação conforme a fase vivenciada, levando-se em consideração o fundamento adotado e a aceitação de modo geral do preciso emprego das obrigações impetradas ao Estado por normatização legal, devendo ser cumprido quando houver consequências dos seus atos. Adiante será analisada especificamente a Responsabilidade Civil no âmbito do Poder Judiciário.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

Como citado anteriormente, o Sistema Jurídico pátrio adota como regra a teoria da responsabilidade objetiva, art. 37, § 6º, Constituição Federal de 1988, legitimando a responsabilidade que compete ao Estado despontado dos atos que causaram danos a terceiros, tendo o intuito de buscar reparar o mal causado a estes. A incumbência da solução diante dos conflitos advém, sobretudo da atuação jurisdicional, visto que não é dotada de caráter legal a prática da “justiça” pelas próprias mãos (CARVALHO FILHO, 2014, p. 578).

Inicialmente, far-se-á a distinção entre os atos judiciários e judiciais. Os atos judiciários, são aqueles que diz respeito a atos concernentes à prática administrativa no Judiciário, estes determinados na própria descrição da competência da função ou mesmo adquiridos posteriormente, para este aspecto, aplica-se a responsabilidade objetiva quando assim fazer jus a classificação. Quanto aos atos jurisdicionais, refere-se aos atos praticados pelo Juiz, e nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado é regulada pela regra especial do art. 5º, LXXV, “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” não se aplicando a estes a regra do § 6º do art. 37 da Constituição Federal (NICOLLITT, 2006, p.106).

Porém não resta inviável a possibilidade da análise de casos que, em regra, devem ser empregados responsabilidade diversa da responsabilidade conferida para atos judiciários e ao final, ser apreciado a responsabilidade dos atos administrativos como a mais eficaz (CARVALHO FILHO, 2014, p. 579).

Acerca do assunto, Carvalho Filho dispõe (2014, p. 579):

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração. Enquadram-se aqui os atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação, escrivães, oficiais cartorários, tabeliães e, enfim, de todos aqueles que se caracterizarem como agentes do Estado.

Os atos jurisdicionais, já antecipamos, são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São, a final, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. Em relação a tais atos é que surgem vários aspectos a serem considerados.

Diante das informações supracitadas, conclui-se que, via de regra, a responsabilidade objetiva não é imputada a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, em razão de considerável parte doutrinária dos tribunais, (Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de

Justiça) defender que está pertence à outra esfera, da qual possui a seu favor dois princípios, o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais e o princípio da soberania do Estado, considerações também válidas para os atos legislativos. Sobre o tema, Andrade (2012, pp. 15-16) discorre que:

Verifica-se, em conclusão, que a doutrina brasileira aponta no sentido da admissão da responsabilidade civil do Estado pelos danos experimentados por particulares, decorrentes do exercício da atividade judiciária. [...] de outro lado, parte da doutrina ainda resiste à ideia de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, defendendo que a função desempenhada pelo Poder Judiciário está acima da lei, que os juízes agem com independência funcional, que a Constituição previu a responsabilidade do Estado quando o dano fosse provocado por funcionário, e o magistrado não o é.

Considera-se a atividade jurisdicional como espécie da atividade judiciária. Esta, por sua vez, abrange todos os atos praticados por agentes do Poder Judiciário. Desta forma, serão judiciários os atos dos juízes no exercício de atividade estritamente jurisdicional (de sua competência exclusiva), contenciosa ou voluntaria, bem como aqueles que por eles praticados como administradores, consubstanciados nos atos materialmente administrativos. Somam-se a estes os atos praticados por servidores do Poder Judiciário, por seus colaboradores a qualquer título, a demora excessiva na prestação jurisdicional, a falha do serviço, anônima ou não. A sentença, ou a decisão final do processo, constitui o escopo da atividade judiciária, deduzindo-se, daí, que todos os demais atos visam a instrumentalizar tal finalidade, atos-meio, portanto, justificando sua existência e pratica a tal mister. Portanto, não é cabível que o Estado responda por atos danosos desempenhados pelos magistrados advindos de sentenças proferidas por estes, ou seja, reações causadas pela própria lei (LOUREIRO, 2005, p. 82). Sobre o assunto, discorre Gasparini (2008, pp. 1.034-1.035):

Em princípio, o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença (o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado; o magistrado não é servidor público; a indenização quebraria o princípio da imutabilidade da coisa julgada) ou de lei (o Poder Legislativo é soberano; edita normas gerais e abstratas e os gravames que impõem são iguais para todos, não podendo ser havidos como prejuízos; os administrados não podem responsabilizar o Estado por atos dos parlamentares que elegem), salvo se expressamente imposta tal obrigação por lei ou se oriunda de culpa manifesta no desempenho das funções de julgar e legislar.

Justen Filho (2014, p. 1353) reafirma o trecho final da citação do autor: “A responsabilização civil do Estado por defeito na prestação jurisdicional somente se verifica nas hipóteses previstas em norma constitucional ou legal”.

A despeito das citações dos autores Gasparini e Justen Filho, estes têm como intento lecionar sobre o assunto voltado a responsabilidade civil do Estado, porém, é observado que a última descrição é de destinada importância, uma vez que complementa a percepção conceitual do primeiro, interagindo com harmonia, devido à precisão e cabível entrelaço, entre as duas citações.

Decorrente das diferenciações e precisas definições fundamentadas, o Estado tem caráter soberano, não concedendo tal força a nenhum dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. A doutrina divide-se diante da responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, ou seja, responder ou não pelas ações pertinentes aos Juízes, quando destas houverem causado prejuízos. Salienta-se que tornando legítima a obrigação, deixaria sem efeito o princípio ou regra da imutabilidade da coisa julgada. Diante da divisão de opiniões, Andrade (2012, pp. 14-16) discorre:

A distinção entre a responsabilidade pessoal dos magistrados e a do Estado se, de uma parte, é bastante restrita a responsabilidade pessoal dos juízes, o que não exclui a responsabilidade civil do Estado, naquelas hipóteses em que se configure a responsabilidade do Estado, prescindindo-se da responsabilidade civil do juiz, de índole pessoal, é algo mais ampla. Na realidade, entende-se com doutrina corrente que o Estado há de ser responsável por atos dos juízes pelo que estes, pessoalmente, todavia também o sejam, nos casos expressos em lei. [...]. Hoje, todavia, já existe jurisprudência no sentido de que é facultativo ao lesado optar entre acionar a administração pública ou o agente público causador do dano.

Quanto à responsabilidade do Juiz na verificação de dano nos atos jurisdicionais, elencado no art. 143, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), aduz que este seja responsabilizado por perdas e danos no âmbito personalíssimo e em restritos aspectos, se estiverem descritos de maneira expressa em lei:

Art.143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

- I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II- recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme acima citado, os atos jurisdicionais podem fazer com que o Estado seja punido, assim como o juiz no exercício de suas funções, quando previstos em lei.

Todavia, há que se analisar a questão dos serviços judiciais. Este, como serviço público, embora ligado intimamente à função jurisdicional, é no fundo atividade administrativa do poder judiciário e desta forma está submetido à regra de responsabilidade objetiva nos termos do art.

37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (NICOLITT, 2006, p.107) impende trazer à colação o seguinte:

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta de serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo poder judiciário.

Casos como a condenação de pessoas que não deveriam ter sido penalizadas, configurando-se a prisão injusta destas ou prisões além do tempo fixado na sentença, encontram fundamento no Art. 5º, inciso, LXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura que o Estado deve ser responsabilizado e responder pelo erro cometido, tal fato pode decorrer tanto da atuação do judiciário, por exemplo, com a demora na expedição de alvará de soltura ou do cumprimento de diligência pelo oficial de justiça, como também em razão das autoridades administrativas que atuam nas prisões, no que diz respeito ao magistrado, também restará obrigado quando constatado a culpa ou dolo nas suas atividades.

Com já mencionado anteriormente, diversos foram os entendimentos e alterações sobre a responsabilidade cabível ao Estado no que tange os danos causados nas atividades jurisdicionais no Direito Brasileiro. A respeito aos demais países, cada um deles possuía regimentos próprios, conforme seu governo, ou seja, atuavam com sistemas diversos. Assim como o Brasil, o Direito Estrangeiro, países como Itália, Alemanha, Polônia e França, que adotavam somente a responsabilidade pessoal do magistrado, passaram a admitir a responsabilização do Estado, com a finalidade de, ao mesmo tempo, garantir um meio eficaz de ressarcimento à vítima, e, ainda, evitar o constrangimento do juiz, bem como manter sua independência (Costa e Zolandeck, 2012, pp. 214-215).

Nos devidos termos, conclui-se que o Direito Estrangeiro e Brasileiro recorreram a novos preceitos a medida que ficou óbvia a necessidade de se adequar as realizadas nos aspectos econômico, jurídico e governamental, tendo-se em vista cada fase habilitada. Para tanto, proporcionaria melhor atuação por apresentar suas normas em constante modernização com a evolução da sociedade. Seguindo a mesma linha de raciocínio passaremos a abordar o foco principal do presente trabalho, a Responsabilidade Civil do Estado no que se refere a demora do judiciário na prestação jurisdicional.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: limites e possibilidades

Como já foi abordado no presente trabalho, a função jurisdicional compete ao Poder Judiciário na sua função típica por meio dos seus agentes. Contudo espera-se que essa prestação seja efetivada de maneira eficiente e com duração em tempo razoável, ou seja, um processo célere, justo e equitativo, buscando assim não aferir aos usuários possíveis danos decorrentes da ineficiência dos agentes públicos na devida prestação jurisdicional, diversamente do que ocorre com a realidade diária do sistema no País.

A partir do momento em que o Estado começa a praticar as atividades judiciárias é que surgem um dos problemas mais comuns, a “Morosidade” ou demora do judiciário Brasileiro, na prestação dessa atividade. E sobre essa deficiência na justiça é que surge a controvérsia, o Estado deve ou não ser responsabilizado civilmente por esses atos. Essa demora na prestação jurisdicional decorre da junção de alguns fatores, quais sejam: Ineficiência do serviço, a multiplicação de demandas judiciais, a falta de estrutura e escassez de funcionários do Poder Judiciário. Parte da doutrina considera a atividade judiciária como espécie de serviço público, bem como a figura do juiz como agente público. No entanto a função jurisdicional não é outra coisa senão um serviço público monopolizado pelo Estado, indelegável, tendo em vista substituir a vontade das partes envolvidas na relação jurídica (LOUREIRO FILHO, 2005, pp. 87-88).

Sobre o tema, Loureiro Filho (2006, p.88) aponta algumas considerações acerca de tal quesito, que se fazem pertinentes, in verbis:

A jurisdição e uma das funções do Estado, mediante o qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentando em concreto para ser solucionado; o Estado desempenha a função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando do mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

No que tange ao direito ao processo em tempo razoável, embora implicitamente este princípio já vigorasse em razão do direito ao devido processo legal, elencado na Magna Carta de 1215, expressamente só ingressou no ordenamento jurídico por meio do Pacto Internacional de São José da Costa Rica em 1992 (NICOLITT, 2006, pp. 18-19).

Não obstante a plena eficácia entre nós, o Pacto Internacional nunca teve grande efetividade, diversamente do que ocorre nos países da Europa, talvez por tal razão o legislador

constituinte aproveitou-se da Reforma do Judiciário (EC 45/2004) para introduziu no artigo 5º o inciso LXXVIII, que descreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII- A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio já se encontrava expressamente no ordenamento jurídico brasileiro como garantia fundamental por força do parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que acolhe os direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais que o Brasil fizer parte. Todavia com a sua adoção expressa na Constituição Federal, ganhou realce, maior destaque, a fim de dar efetividade ao princípio (NICOLITT, 2006, p. 19).

Desta forma aduz, Del' Duca (2016, p.37) destaca:

Diante do novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a previsão da razoável duração do processo como garantia constitucional do cidadão, nosso posicionamento é cristalino no sentido de que o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, devendo indenizar o jurisdicionado prejudicado – autor, réu interveniente ou terceiro interessado – independentemente de sair-se vencedor ou não da demanda, pelos prejuízos materiais ou morais.

Desta forma, conclui-se que sendo o Estado, responsável pela jurisdição, é de sua competência que a mesma seja prestada de maneira eficiente e em prazo razoável, do contrário o dano advindo de sua má prestação e morosidade aos particulares será objeto de ressarcimento por força da responsabilidade objetiva, onde não cabe ao particular investigar de quem foi a culpa que ocasionou o dano. Sobre o assunto, Mello (2016, p.15) dispõe:

Não obstante o papel da justiça, que visa a tutela dos direitos previstos no ordenamento jurídico, fato é que a morosidade do Poder Judiciário vem corroborando violações aos direitos fundamentais dos indivíduos, carecendo ao Estado uma posição proativa perante a reforma do poder público no exercício da tutela jurisdicional. Cabe, neste sentido, salientar que além do amplo acesso à justiça, é mister que a justiça seja célere e adequada, sob pena de frustrar a prestação jurisdicional quanto ao objeto de mandato

Ainda no mesmo sentido de Celeridade, figura no ordenamento jurídico o princípio do acesso à justiça como direito fundamental elencado no art. 5º inciso, XXXV, da CF/88: “ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O preceito insculpido no art. 5º inciso, XXXV, da Constituição Federal de 1988, confere a todos o direito subjetivo à

prestação jurisdicional, sendo vedado qualquer ato que impeça ou que exclua lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. No entanto, esse preceito legal nem sempre se traduz em realidade e, entre razões apontadas para tal ocorrência de tal fenômeno, tem-se o excesso de prazo despendido pelo sistema judicial no processamento e julgamento das demandas. A atividade jurisdicional morosa, ineficiente e absolutamente inadequada representa manifesta afronta a tal preceito (LOUREIRO FILHO, 2005, pp. 84-85).

A partir da análise do dispositivo, percebe-se a preocupação em não limitar a referida tutela aos direitos individuais, estendendo-se aos difusos e coletivos e ainda introduz o termo *ameaça* em acréscimo à efetiva lesão. Verifica-se, então, que o serviço público, de qualquer dos poderes, precisa ser eficiente e de boa qualidade. É uma exigência constitucional. Eficiência e boa qualidade significa dizer que a prestação jurisdicional, um serviço público da maior relevância, precisa ser acima de tudo tempestiva, fornecida num prazo razoável. Sem isso, não haverá eficiência, nem boa qualidade do serviço (LOUREIRO FILHO, 2005, p. 91).

Em relação a possível responsabilização do Estado pela Morosidade na prestação jurisdicional, constatam-se divergências doutrinárias entre os tribunais superiores do país nas mais distintas percepções voltadas ao tema, gerando dessa forma imprecisão quanto a tese a ser instaurada diante de cada feito danoso, capazes de motivar diferentes posicionamentos, alicerçados na consolidação das razões e motivações que se baseiam para firmar a elaboração das decisões, os quesitos imprescindíveis para insurgir no percurso auferido pelas ações errôneas e quem deverá repará-los.

O julgado a seguir exposto relata a postura adotada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, do qual, o procedimento nele fixado moldam-se à medida que a problemática é apresentada, isso justifica, os diferentes efeitos sobre fatos comuns em sua origem.

Inicialmente, tem-se a descrição do julgado recente no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, está inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo

contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

Ao analisar a primeira parte do julgado, trata-se de ação de alimentos que possui legislação processual própria por sua complexidade e urgência na tramitação, buscando assim torná-la mais célere para os cidadãos.

2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

Dando sequência a análise e como também já foi abordado nesse trabalho a demora na prestação jurisdicional, caracterizada pela sua falha ou ineficiência pode gerar a responsabilidade para o estado, mas não diretamente para o magistrado atuante na causa, exceto quando o mesmo agir com dolo ou fraude no exercício de sua função. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, a insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora.

4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. BRASIL, TJ- AM, 2018.

Por fim, verifica-se que no caso suscitado a demora na entrega da prestação jurisdicional foi caracterizada e cabe ao Estado cumprir com sua obrigação de indenizar as vítimas visto que houve violação aos direitos do cidadão, independentemente de o órgão estatal ter agido de forma culposa ou dolosa, sendo prerrogativas atribuídas e pertencentes ao poder conferido ao ente estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise conclusiva acerca do tema abordado no presente trabalho, verifica -se que as considerações pertinentes à responsabilidade passaram por diversas modificações e adequações para resultar na sua atual construção, sujeitando-se às alterações quando considerado necessário e primordial. Como visto, a reponsabilidade civil do Estado é a relação obrigacional firmada com outrem motivada pelo dano causado pelo soberano estatal ou os órgãos a ele vinculado, podendo ser firmado tanto pela ação quanto pela omissão, revestido do caráter moral e/ou material.

O sistema brasileiro ao adotar o art. 37, § 6º, Constituição Federal de 1988, como doutrina objetiva, prescindindo do elemento culpa na relação entre Estado e Cidadão do qual resulta em ação regressiva perante o agente faltoso, passou a denotar um sentido mais amplo ao utilizar a expressão agente e não mais funcionário no exercício da função pública. A individualização da culpa ou dolo do agente público interessa apenas para fim de regresso, não exime o Estado da responsabilidade objetiva diante de possíveis danos decorrentes da falha na atividade judiciária.

Portanto, no caso de morosidade na prestação jurisdicional, a sua decorrência advém de um conjunto de fatores quais sejam, ineficiência na prestação da atividade, a grande demanda de processos judiciais, a falta de estrutura e escassez de funcionários do Poder Judiciário. Em regra, imputa-se ao Estado a responsabilidade objetiva quando comprovado a ineficiência, desrespeito aos princípios que norteiam a execução da atividade jurídica, cabendo ao estado o dever de indenizar cidadãos prejudicados. No que diz respeito aos atos jurisdicionais, caberá ao Magistrado responder por perdas e danos, quando da sua atuação, resultar dolo ou fraude, recusar-se, omitir-se ou retardar sem justo motivo, providencia que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Deste modo, observa-se que os atos jurisdicionais podem responsabilizar o Estado, assim como o juiz, no exercício de suas funções, quando da inobservância dos preceitos legais inerentes aos cidadãos previstos em lei. Portanto quando as ações forem diversas de atividades

judiciárias admite-se, a responsabilização do estado, mas nada impede que diante de situação concreta esta seja submetida a análise quando não houver evidencia do dever estatal.

Com base nas disposições normativas a Emenda Constitucional 45/2004 trouxe o princípio fundamental à razoável duração do processo, incumbido ao Estado o dever de prestar as condições mínimas necessárias ao cidadão para que ocorra a tramitação dos processos em tempo célere de acordo com o devido processo legal. O princípio da razoável duração do processo é um dever do Estado, e a não observância a esse princípio na atividade jurisdicional enseja a aplicação da responsabilidade e obrigações descritas no art. 37, § 6º, Constituição Federal de 1988. Apesar dos preceitos normativos o Brasil caminha no sentido da morosidade ou demora na atividade judiciária com escopo de diversos fatores que sujeitam o Estado à responsabilização, e um fator importante na minha pesquisa sobre a demora na prestação jurisdicional foi a carência de julgados em que o estado é condenado pela morosidade na atividade judiciária, isso demonstra que ainda há uma resistência dos tribunais em reconhecer a responsabilidade do estado pela demora na atividade jurisdicional. afinal, não cabe ao cidadão pagar pelo mau funcionamento da justiça, incumbe ao Poder Público colocar em prática a garantia dos princípios constitucionais da razoabilidade, celeridade e eficiência na prestação judiciária, evitando assim causar danos aos jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20/04/2018.

_____. **Lei n. 13.105** de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil (NCPC)**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/> >. Acesso em 29/04/2018.

_____. **1988 Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 12/05/2018

_____.Tribunal de Justiça do Amazonas. **Recurso Especial nº 1383776-AM (2013/0140568-8)**. Relator: Ministro OG Fernandes. Amazonas, 6 de setembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo do Recurso Especial nº 433778- DF (2013/0382746-0)** Relator: Ministro Humberto Martins. Distrito Federal, 6 de maio de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº AC 70057939928-RS**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Rio Grande do Sul, 30 de janeiro de 2014.

ANDRADE, Rafael Lima. **Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário**. 23 f. Artigo científico/Dissertação (Pós-graduação em direito) – Coordenação dos programas de pós-graduação em direito, Escola da magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/rafaellimaandrade.pdf>. Acesso em 04/03/2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Ilton Garcia da; ZOLANDECK, Willian Cleber. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, In: **Revista jurídica (FIC)**, v. 1, n. 28, pp. 214-215, 2012. Disponível

em: <<http://www.revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/426>>. Acesso em: 27/03/2018.

DEL DUCA, Raphael Franco. **A Responsabilidade Civil do Estado Pela Morosidade na Prestação Jurisdicional**. Artigo científico/Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora. 2016, Disponível em <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3431/1/raphaelfrancodel%E2%80%99duca>> Acesso em: 22/08/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade civil**. vol. 3, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade Pública por Atividade Judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

MELLO, Victor. **A Responsabilidade Civil do Estado Pela Morosidade na Prestação Jurisdicional**. Artigo científico/Dissertação. Faculdade de Direito de São Paulo. 2016, Disponível em <<https://victormello1.jusbrasil.com.br/artigos/338567035/a-responsabilidade-civil-do-estado-pela-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>> Acesso em: 22/10/2018.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REGO, Fernanda Junqueiro. **A Responsabilidade Civil do Estado por erro no Judiciário**. 24 f. Artigo científico/Dissertação (Pós-graduação em direito) –Escola da magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K213891.pdf>. Acesso em 12/03/2018

